

## DECRETO N.º 556

Dispõe sobre a autorização para a realização de feiras em logradouros públicos no Município de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de conformidade com a Lei n.º 11.095/2004,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º Para fins de aplicação deste decreto deverá ser conceituada feira como o conjunto de unidades distintas, nas quais se expõem e vendem mercadorias, podendo ter caráter permanente ou não permanente.

§1.º Consideram-se feiras em caráter permanente, aquelas realizadas periodicamente e no mesmo local.

§2.º Consideram-se feiras em caráter não permanente, as especiais e as eventuais, realizadas em geral uma vez por ano em locais distintos.

I - Entende-se como feiras especiais, aquelas que se destinam à comercialização de produtos relacionados com determinada época do ano ou tema específico, como: Páscoa, Inverno, Livro, Primavera e Natal, conforme calendário aprovado, anualmente através de portaria específica expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, ouvidos os órgãos envolvidos.

II - Entende-se como feiras eventuais aquelas que não integram o calendário oficial do Município e que por motivos justificáveis e de interesse da administração pública poderão ser autorizadas, desde que consultados obrigatoriamente os órgãos responsáveis.

§3.º A promoção das feiras permanentes e especiais será de responsabilidade direta de órgãos da administração municipal.

Art. 2.º A utilização de logradouros públicos para a realização de feiras depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, através da SMU, que fixará as condições de liberação e fiscalizará quanto ao seu cumprimento, em conjunto com os órgãos envolvidos.

§1.º Para a feira em caráter permanente, a autorização será concedida pela SMU à Secretaria competente, por tempo indeterminado e a título precário.

§2.º Para a feira que não se caracteriza como permanente, a autorização será concedida a cada realização do evento, após apreciação da solicitação, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

§3.º Quando a feira for realizada em via pública deverá ser solicitada autorização através da Diretoria de Trânsito - DIRETRAN.

### CAPÍTULO II DAS FEIRAS DE CARÁTER PERMANENTE

Art. 3.º Serão autorizadas feiras em caráter permanente de acordo com "layout" definido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, ouvidos a DIRETRAN e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar até 30 de junho de 2009, Cadastro Geral das Feiras Permanentes de Curitiba, georreferenciado, contendo:

- I - codificação;
- II - croqui de Implantação;
- III - memorial descritivo com as diretrizes para operacionalização da feira;
- IV - autorização da SMU e licenças dos feirantes;
- V - especificação dos padrões dos equipamentos;
- VI - projeto de sinalização permanente e móvel, vistado pela URBS/DIRETRAN.

Art. 4.º A operação das feiras será de responsabilidade do órgão competente e deverá seguir o estabelecido na autorização da SMU.

### CAPÍTULO III DAS FEIRAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE (especiais e eventuais)

Art. 5.º Não será permitida realização de feiras eventuais no interior do Anel Central, estabelecido no artigo 7.º, do Decreto n.º 184/2000.

Art. 6.º Serão autorizadas feiras em caráter não permanente, de acordo com croqui de implantação aprovado pelo IPPUC, ouvidos a DIRETRAN e demais órgãos envolvidos.

Art. 7.º A operação das feiras será de responsabilidade do órgão solicitante e deverá seguir o estabelecido na autorização da SMU.

Parágrafo único. A autorização deverá conter, no mínimo:

I - órgão municipal responsável;

II - local de realização e croqui de implantação;

III - número e padrão de barracas;

IV - características da feira e especificação de produtos;

V - condições de funcionamento.

Art. 8.º Os interessados em participar das feiras especiais deverão se cadastrar previamente junto à PMC, atendendo aos critérios estabelecidos em edital, inclusive de qualidade, e, na seqüência, poderão ser habilitados a participar de processo de seleção.

Art. 9.º A utilização de logradouros públicos para a realização de feiras em caráter não permanente, dar-se-á pelo período máximo de 20 (vinte) dias consecutivos, findo os quais, observar-se-á um intervalo de 30 (trinta) dias, antes de ser concedida nova autorização para o mesmo local.

Parágrafo único. O estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica às Feiras de Natal e de Inverno, cujo prazo será estabelecido na autorização, limitando-se ao máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 As feiras de caráter não permanente serão autorizadas com quantidade mínima de 10 (dez) e máxima de 40 (quarenta) barracas.

Parágrafo único. Excetuam-se do “caput” deste artigo as feiras realizadas na praça Osório as quais poderão possuir até 57 (cinquenta e sete) unidades.

Art. 11 Nas praças General Osório e Santos Andrade serão autorizadas somente feiras de época e com temática específica conforme calendário aprovado anualmente.

Art. 12 Em pelo menos 80% (oitenta por cento) das barracas das feiras especiais deverão ser comercializados exclusivamente produtos mencionados na autorização, conforme descrição da mesma no anexo, parte integrante deste decreto.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Não será permitida a cessão ou sublocação de barracas sob quaisquer pretextos, sendo obrigatória a presença do titular devidamente inscrito e selecionado ou seu preposto, desde que esteja registrado perante a coordenação da feira.

Art. 14 Nas praças Rui Barbosa, Borges de Macedo, Generoso Marques, Tiradentes, não será autorizado funcionamento de quaisquer feiras.

Art. 15 Nas demais praças da cidade, a autorização ficará a cargo da SMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, com definição do croqui de implantação pelo IPPUC.

Art. 16 Durante a operação das feiras, fica proibida a permanência de veículos automotores, inclusive “trailers”, sobre praças e calçadas.

Parágrafo único. Nas feiras permanentes onde há utilização dos veículos citados, deverá ser elaborado um projeto de adequação até 31 de dezembro de 2009.

Art. 17 A carga e descarga de mercadorias na Zona Central de Tráfego estarão sujeitas às restrições previstas no Decreto n.º 934/1997.

Art. 18 Os procedimentos previstos no artigo 4.º, do Decreto n.º 934/1997 deverão ser estendidos a todas as feiras realizadas em praças e calçadas, mesmo que não estejam contidos na Zona Central de Tráfego.

Art. 19 Para a utilização dos logradouros públicos de que trata este decreto, o valor da taxa, está previsto em legislação específica, ficando estabelecida a diária de cada unidade da feira, em todo o período do evento.

§1.º Será estabelecida através de portaria, taxa de uso do logradouro público para as feiras especiais, em função da localização e do tipo de produto. A taxa deverá ser paga quando da autorização de funcionamento da feira.

§2.º Não está submetida ao valor estabelecido neste artigo, a utilização dos logradouros públicos para a realização de feiras de caráter permanente, para as quais a cobrança da taxa de uso de bem público seguirá a regulamentação própria de cada feira.

Art. 20 Todas as feiras poderão ser remanejadas, relocadas, adequadas ou extintas pelo Município, conforme interesse público.

Art. 21 Para a comercialização de produtos importados nas feiras, os responsáveis deverão apresentar documentação legal de liberação dos produtos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 22 Deverão ser avaliados os produtos da área de alimentação de cada feira pelos técnicos nutricionistas da PMC e Secretaria Municipal da Saúde - SMS/ Vigilância Sanitária, os quais poderão negar o direito à exposição e vendas dos produtos alimentícios não aprovados.

Art. 23 Será permitida a utilização de chapas, grelhas e frituras para elaboração e manipulação de produtos alimentícios nas feiras desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SMAB, obedecidas as condições de boas práticas de manipulação de alimentos e adequada destinação de resíduos.

Art. 24 Nas barracas não será permitida a utilização de toldos, avances, bem como outros elementos não previstos na padronização.

Art. 25 A utilização de mesas e cadeiras somente será permitida quando estiver prevista no "layout" elaborado pelo IPPUC.

Art. 26 A autorização de novas feiras não permanentes no Município e os casos omissos serão analisados por representantes da SMU, CTUR, IPPUC, SMAB, URBS, SMMA e Administração Regional, os quais deliberarão pela conveniência e condições para sua realização.

Art. 27 A desobediência ao estabelecido neste decreto acarretará ao infrator as sanções previstas nas normas de licenciamento de obras e atividades no Município, Lei n.º 11.095/2004.

Art. 28 O não cumprimento das regras estabelecidas na Autorização emitida pela SMU, acarretará a cassação ou suspensão da licença do feirante pelo órgão competente conforme regulamentação própria.

Art. 29 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 797/2003.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 19 de março de 2009.

Carlos Alberto Richa Prefeito Municipal Rui Kiyoshi Hara Secretário do Governo Municipal  
Norberto Anacleto Ortigara Secretário Municipal do Abastecimento Juliana Vellozo Almeida Vosnika Presidente do Instituto Municipal de Turismo - Curitiba Turismo  
Luiz Fernando de Souza Jamur Secretário Municipal do Urbanismo Marcos Isfer Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.  
José Antonio Andreguetto Secretário Municipal do Meio Ambiente Clever Ubiratan Teixeira de Almeida Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

A0097.2009/RE

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N.º 556/2009.  
ANEXO

DESCRIÇÃO DAS FEIRAS ESPECIAIS

FEIRA DE PÁSCOA

Feira Especial de Páscoa viabiliza à toda sociedade curitibana, o acesso a produtos artesanais com motivos alusivos à Páscoa, além de alimentos caracterizando diversas etnias e de expressões regionais.

FEIRA DE INVERNO

Possibilita o acesso à população de produtos de época, tais como: pinhão, mel, frutas e derivados, bem como artesanato típico da estação, além de alimentos que caracterizem as diversas etnias e expressões regionais.

FEIRA DA PRIMAVERA

A Feira da Primavera terá por finalidade proporcionar à população o acesso exclusivamente a produtos artesanais com motivos primaveris e artesanato típico da estação ou direcionados ao público infantil, além de alimentos que caracterizem as diversas etnias e expressões regionais.

FEIRA DE NATAL

A Feira de Natal terá por finalidade proporcionar à população acesso aos produtos artesanais com motivos natalinos, além de alimentos que caracterizem o Natal e as etnias formadoras da sociedade desta capital.

FEIRA DO LIVRO

A feira do livro tem por finalidade proporcionar o acesso à literatura de qualidade bem como o contacto com diferentes manifestações culturais que tenham como base a palavra.